



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158762/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
INTERESSADO: NELSON DA COSTA  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

### ACÓRDÃO Nº 361/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

### RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NELSON DA COSTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1334/10-DCM, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 89/11, também opina pela regularidade das contas, entretanto com oposição de ressalvas e aplicação de multas.

Em sua conclusão, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destaca que, dos documentos encaminhados pelo interessado, foi informado que o sistema legal de controle interno do Município de Nova Londrina foi instituído pela Lei nº 1.852/07 e que a servidora Maria Rozeli Pereira foi nomeada Coordenadora da Unidade de controle interno em 28/12/2001, conforme Decreto nº 12/07.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, nem a Lei nem o decreto estão reproduzidos nos autos, assim como a nomeação da servidora como responsável pelo controle não consta na base de dados desta Corte e o cargo de controlador interno não está instituído no quadro de cargos da Câmara Municipal de Nova Londrina.

Contudo, por entender que se trata de falha formal, recomenda que nos próximos expedientes, sejam juntadas as informações faltantes.

Com relação à ocupação do cargo de controle interno, destaca o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a Senhora Maria Rozeli Pereira, nomeada para a função de controle, é titular do cargo de auxiliar de serviços gerais, fato que contraria a jurisprudência desta Casa, indicando como fundamento os Acórdãos nº 265/08 e 867/10, ambos do Tribunal Pleno.

Destaca, ainda, que o relatório de controle interno se presta à análise de matérias cuja complexidade exige de seu elaborador noções básicas de contabilidade, direito e economia, sendo óbvio que tais atribuições não são competências exigíveis de um servidor ocupante de cargo de auxiliar de serviços gerais.

Por fim, frisa que se deve alertar o gestor da Câmara Municipal de Nova Londrina para nomeação de servidor qualificado para a função e, em razão do descumprimento das determinações dos órgãos deliberativos, sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "F", da Lei Complementar nº 113/2005.

Sugere, ainda, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar nº 113/2005, pela verificação da existência de erro formal no preenchimento do Sistema de Dados desta Casa.

Após a análise conclusiva, o responsável junta petição intermediária nº 738804/11 - (Pç 12/16), buscando refutar as questões



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levantadas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, consoante Informação nº 1146/12, destaca que para o cargo de controlador interno se deve alertar a Câmara Municipal de Nova Londrina para necessidade de nomear um servidor tecnicamente qualificado para exercer as funções de controle, razão pela qual opina pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das determinações dos órgãos deliberativos da Casa.

Quanto ao cargo de contador, verificou que, por equívoco no preenchimento do sistema SIM-AM, constou o nome da Sra. ARLETE DE OLIVEIRA VALE como sendo servidora comissionada. Entretanto, pôde constatar, para o cargo em questão, que foi realizado o concurso público nº 01/2008, sendo nomeada a Sra. Arlete para o cargo efetivo de contador.

Por fim, conclui que se trata de erro formal no preenchimento do sistema, culminando na manutenção de imposição da multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14971/12, esclarece que a defesa apresentada, assim como a informação prestada pela Unidade Técnica, permite concluir que a servidora responsável pela contabilidade no exercício de 2009 é titular de cargo efetivo, razão pela qual retifica parcialmente o Parecer nº 89/11, para excluir a sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final, ressalta que a dúvida quanto à forma de provimento do cargo de contador deveu-se a informações incorretas inseridas no SIM-AP e, que neste passo, deve ser determinado ao gestor do legislativo que proceda a correção das informações. No mérito, opina pela regularidade com ressalvas das contas, mantendo a aplicação da multa da alínea F, do inciso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, com as determinações para as correções necessárias.

### VOTO

Observando o Parecer Ministerial lançado na primeira oportunidade, verificamos que foram três os pontos abordados pelo Ilustre Procurador, sendo eles: a) falta de Lei e decreto, relativos ao sistema de controle interno; b) nomeação de servidor para o exercício do cargo de controle, sem observação ao grau de complexidade exigido para o exercício da função; c) falta de atualização de dados junto a esta Casa, relativamente à substituição de servidor no cargo de contador.

Em decorrência destes três fatos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tece recomendações, alertas e multas.

Quanto à falta da juntada da Lei 1.852/07, que instituiu o sistema de controle interno e do Decreto nº 12/07, que nomeia a Servidora Maria Rozeli Pereira para a Coordenadoria da Unidade, entendo que se trata de uma inconformidade de cunho formal, sem o condão de macular as contas do responsável.

Neste prisma, a simples determinação para que se incluam os respectivos documentos nas prestações de contas futura é condição suficiente para saneamento do item. Razão pela qual, afasto a aplicação de ressalvas, mantendo somente a determinação legal, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao fato de a servidora, nomeada para o cargo de controle interno, ser titular da função efetiva de auxiliar de serviços gerais, não tendo atribuições funcionais, nem mesmo qualificação técnica suficiente para o exercício da função, contrariando as determinações desta Casa, em especial os Acórdãos nº 867/10 e 265/08, concordo com a posição ministerial. Entendo que a atribuição das funções de controle exigem conhecimento e formação específica nas áreas de competência, em consonância ao que determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Entretanto, a jurisprudência da Casa sobre a matéria não é uníssonas, destacando, inclusive, posição ministerial e instrutiva, contrárias a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esse entendimento, como podemos observar a do Parecer nº 2281/10 e Instrução nº 3496/09. Vejamos:

*“Esta Procuradora entende que não há óbices legais à designação da servidora para exercer a função de controle interno, tanto na questão do cargo efetivo de nível médio quanto ao estágio probatório. Bem exemplifica a Diretoria, apontando o entendimento desta Corte na matéria, através do Acórdão n. 325/08. Para tanto, justo que a remuneração por ela percebida seja correspondente.” (Parecer nº 2281/10)”*

*“A propósito, a DCM tem a responder que o questionamento reveste-se de subjetividade para a qual não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor. A par disto, ainda, as jurisprudências consultivas proferidas, inclusive pelo Tribunal, apresentam apenas requisitos indicativos ou referenciais quanto à capacitação. Nenhuma exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas de estudos é feita. Noutra parte, a experiência e vivência pessoal podem, eventualmente, suprir o nível de conhecimento técnico requerido para a função. Ao lado disto, o fato de determinado servidor deter cargo de nível médio não permite julgar a formação acadêmica deste. São comuns os casos de pessoas qualificadas academicamente, em graduação de nível superior, que ocupam cargos de nível inferior a esta formação. É a conhecida disfunção ocupacional.” (Instrução nº 3496/09)”*

Denota-se, portanto, que a Casa tem oscilado seu entendimento acerca do tema. Nestas condições, considerando não haver uma posição predominante, sobretudo naquela época, aliado ao fato de que há uma resistência quanto à realização de concurso público para provimento do cargo de controle interno, dificultando a ocupação qualificada do cargo, ainda mais por Municípios (Câmara e Prefeitura) com estrutura reduzida, mantenho meu posicionamento pela regularidade, sem aposição de ressalvas ou aplicação de multa, resguardando-me ao direito de modifica-lo, caso a Corte adote posicionamento norteador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto à falta de atualização de dados junto a esta Casa, *in casu* a substituição de servidor no cargo de contador, vejo que o item pode ser objeto de recomendações, nos moldes delineados pelo artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando ao Ente que a falta de atualização dos dados pode acarretar sérios prejuízos à defesa dos interesses municipais, bem como a imposição de sanções pecuniárias.

Neste entendimento, afasto a ressalva sugerida para o item, bem como a imposição da multa prevista no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que o presente dispositivo trata do encaminhamento de informações previstas em ato normativo e por prazo fixado, não sendo este o caso das informações relativas ao cadastro das entidades jurisdicionadas.

Do que foi exposto, acompanho os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, cominado com o artigo 28, I e II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA LONDRINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON DA COSTA.

2) Seja determinada à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que nas prestações de contas futuras inclua toda a documentação e legislação atinentes à criação, nomeação e exoneração dos cargos relativos ao controle interno;

3) Seja recomendado à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que proceda a atualização dos dados cadastrais junto a esta Casa, evitando prejuízos futuros à defesa de interesses e imposição de sanções pecuniárias.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, cominado com o artigo 28, I e II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA LONDRINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON DA COSTA;
- 2) Determinar à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que nas prestações de contas futuras inclua toda a documentação e legislação atinentes à criação, nomeação e exoneração dos cargos relativos ao controle interno;
- 3) Recomendar à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que proceda a atualização dos dados cadastrais junto a esta Casa, evitando prejuízos futuros à defesa de interesses e imposição de sanções pecuniárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**DURVAL AMARAL**  
Presidente